

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2004

Dispõe sobre a utilização de recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na Amazônia para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade.

Autor: Deputado **Dr. Rodolfo Pereira**

Relator: Deputado **Sarney Filho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.203, de 2004, de autoria do Deputado **Dr. Rodolfo Pereira**, visa a estabelecer que os recursos financeiros provenientes de fonte estrangeira aplicados na Amazônia, para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade, sejam direcionados, obrigatoriamente a universidades, institutos ou centros de pesquisas estatais brasileiros.

Na inclusa justificação argumenta-se no sentido da necessidade de disciplinar a utilização de recursos financeiros de origem estrangeira, para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade da região amazônica, como forma de coibir o contrabando de nossas riquezas naturais e a chamada “pirataria”, de que é exemplo conhecido o caso de registro de patente do cupuaçu por empresa japonesa.

A Comissão de Educação e Cultura, de acordo com o parecer do Relator, Deputado **Paulo Rubem Santiago**, manifestou-se pela aprovação do projeto com emenda tendente a incumbir as instituições públicas brasileiras de ensino e pesquisa a divulgar, por meio de veículos de comunicação de massa, as transações econômico-financeiras resultantes da aplicação da lei.



1C5FE4E900

Já a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional opinou pela rejeição do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Henrique Afonso**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição e a emenda que lhe foi apresentada sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria se inclui entre as de competência legislativa concorrente da União (arts. 23, VI e VIII, e 225, da C.F.).

A iniciativa legislativa obedece ao disposto no *caput* do art. 61, da Carta de 1988.

Todavia, como bem acentuado no parecer aprovado na Comissão precedente, direcionar obrigatoriamente recursos provenientes de fontes internacionais às instituições de ensino e pesquisa, como proposto, viola princípios consagrados na Constituição Federal e o regime por ela adotado, quais sejam:

- a) o da liberdade de iniciativa (art. 170, inciso IV e parágrafo único); e
- b) o do respeito à propriedade privada (arts. 170, inciso II, e 5º, incisos XV, XXII e LIV).



1C5FE4E900

- c) normas constitucionais de natureza orçamentária, pela transferência desses recursos sem a necessária inclusão no orçamento da União, com exigência de lei para que pudessem ser então utilizados, segundo as normas que regem os gastos públicos.

Por outro lado, legislação em vigor, embora de forma divergente já disciplina, em sua essência, o conteúdo do projeto.

Com efeito, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *“dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”* (Lei de Inovação Tecnológica) tem estreita correlação com a matéria objeto do projeto.

“Art. 3º A União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT (Instituição Científica e Tecnológica) e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.”

Como se vê, essa lei não exclui a possibilidade de cooperação de recursos financeiros de fonte internacional na área da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico.

Em sintonia com a estratégia de impulsionar a inovação tecnológica e o desenvolvimento da biotecnologia, a Medida Provisória nº 2.186-



16, de 23 de agosto de 2001, que “*regulamenta o inciso II do § 1º e § 4º do art. 225, da Constituição e os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização*” (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê:

“Art. 16. O acesso a componentes do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

.....

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente de patrimônio genético *in situ* e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.”

Diante do exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.203, de 2004, e da emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Educação e Cultura, ficando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SARNEY FILHO**

Relator

2005_12659_Sarney Filho_148



1C5FE4E900